



Número: **8000088-33.2025.8.05.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLECIA CARVALHO COSTA (AUTOR)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIELA SANTOS NASCIMENTO (REQUERENTE)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
VALDILENE FERREIRA MATOS MACEDO (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FABIO DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FABIO DOS SANTOS ANDRADE (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JOSE JANDILSON MARQUES (REQUERENTE)	
	ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
EDMEIRE RODRIGUES DE JESUS CONCEICAO (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DOUGLAS ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DELICIO RIBEIRO DA SILVA (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DAMMER COSTA MOREIRA (REQUERENTE)	
	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO (REQUERIDO)	
	LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (PROCURADOR) LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (ADVOGADO)
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48995 3849	27/03/2025 11:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-33.2025.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

AUTOR: CLECIA CARVALHO COSTA e outros (11)

Advogado(s): ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (OAB:BA75818), EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO e outros

Advogado(s): LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada pelos autores em face dos requeridos, ambos qualificados na exordial.

A parte autora informou, conforme petição retro, o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência proferida por este juízo.

A requerida, apesar de citada de intimada, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Foi ajuizado agravo de instrumento pela ré, tendo sido negado o efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Ademais, foi apresentado pedido de suspensão de liminar, também não conhecido pelo Órgão Especial do TJBA.

Vieram os autos conclusos.



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-09 em 27/03/2025 13:54:35

Número do documento: 25032711505176900000470314914

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032711505176900000470314914>

Assinado eletronicamente por: FELIPE DE ANDRADE ALVES - 27/03/2025 11:50:52

É o breve relato. Decido.

No caso em tela, é flagrante o descumprimento injustificado da ordem judicial emanada por este juízo, mesmo com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

A multa cominatória, também conhecida como *astreinte*, é prevista no art. 537, do CPC. Assim, a multa coercitiva pode ser aplicada pelo magistrado como medida para obrigar o cumprimento de uma decisão que conceder a tutela de provisória ou sentença que julgar procedente o pedido.

A finalidade da multa é, portanto, coercitiva, isto é, pressionar o devedor a realizar a prestação.

Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, é possível que o juiz, de ofício ou a requerimento, modifique o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou que a exclua, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento. Nesse sentido:

Art. 537 (...). § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Assim, é possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes. (STJ. Corte Especial. EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07.04.2021 – info 691).

Assim, é possível a revisão do quantum fixado a título de multa cominatória especialmente diante da ineficiência demonstrada no caso em concreto, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual a obrigação foi imposta.

Além disso, verifico que a parte requerida, inclusive, não obteve efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento, restando inerte e desrespeitando a ordem judicial supramencionada.

Em razão disso, entendo por bem majorar o valor da multa, para respeitar a coercibilidade da decisão que determinou a obrigação citada, pois o descumprimento, sem justa causa, demonstra-se voluntário.



Diante do exposto, defiro o pedido autoral e **MAJORO a multa diária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser custeada com recursos da própria Prefeitura Municipal**, em caso de descumprimento da presente decisão.

Sendo assim, determino a intimação pessoal da requerida, para que promova a reintegração dos requerentes aos cargos que ocupavam, no **prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação**, promovendo, ainda, o restabelecimento dos vencimentos dos autores, desde a data do afastamento.

Advirta-se à Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo, Sra. Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto, para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão, no prazo fixado, sob pena de incidência de multa diária a ser imposta pessoalmente à Prefeitura municipal e não aos cofres do Município, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa e prática do crime de desobediência.

Além disso, advirta-se que a desobediência à decisão judicial pode ensejar a decretação de **intervenção do Estado no Município**, nos termos do art. 35, IV, da Constituição Federal, como medida para assegurar o respeito ao Poder Judiciário.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, caso a decisão liminar não seja cumprida, comunique-se ao Ministério Público para apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa, bem como oficie-se à Delegacia de Polícia local para apuração do crime de desobediência.

Ciência ao Ministério Público.

Providências necessárias para cumprimento da presente decisão, com a devida intimação pessoal da Prefeitura Municipal.

Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

CIPÓ/BA, data do sistema.



FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

